



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000988/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.281 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ANALICE ALVES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/20) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, referente a omissão de rendimentos auferidos por dependente.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA
DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA**

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, deve ser mantido o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/07/2011 (e-fls. 48), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 28/07/2011 (e-fls. 49) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- informa que não tinha ciência sobre o preenchimento da DIRPF feito por terceiro;
- concorda que há pendências e solicita a oportunidade de retificar a declaração; e
- solicita que excepcionalmente sejam deferidos seus pedidos.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram percebidos por Leandro Medeiros Mesquita, CPF 908.589.560-04, cônjuge do contribuinte, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame (e-fls. 07/09 e 18).

O contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos por seu marido, mas alega, em apertada síntese, que esta foi informado indevidamente como dependente, por erro no preenchimento de sua declaração.

Cumprе ressaltar, contudo, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo Código, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Assim, tendo em vista que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Vale lembrar que a exclusão do dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN. O mesmo óbice impõe-se, por evidente, à pleiteada autorização para retificação da DIRPF.

Por fim, a alegação de que a infração apontada na DIRPF, objeto da autuação, teria sido causada por erro de terceiro não pode ser acolhida, pois a responsabilidade tributária

tem natureza objetiva, bastando que ocorra o fato gerador para o tributo ser devido, e a responsabilidade pelo pagamento é sempre daquele que auferiu a renda e realizou todos os fatos que porventura venham repercutir na apuração do valor devido do imposto. Ao contratar prestador de serviço com a finalidade de preencher e entregar suas DIRPFs, o contribuinte deu anuência a este, responsabilizando-se, portanto, pelos atos por ele praticados e assumindo também o risco por eventuais ilegalidades.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny